UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 10.970.151/0001-26 – I.E.: 78.829.39-7
Endereço: Rua Major Nogueira de Oliveira, nº 170
Bairro: Muqueca – Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.140-250
E-mail: uniterrabp@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA **DESCLASSIFICAÇÃO** DA EMPRESA **UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA** NA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025 (SRP)**.

UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.970.151/0001-26, com sede e domicílio na Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira, nº 170, Bairro: Muqueca, na cidade de Barra do Piraí/RJ, CEP: 27.140-250, representada por seu sócio-administrador, **MAURICIO TEODORO PEDRON**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 111.105.247-65, portador da CNH nº 03876851141 - DETRAN/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da **desclassificação** da empresa peticionante da licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025 (SRP)**, o que faz nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), assim como do item 14.3 do edital, e conforme as razões de fato e de direito que adiante expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é interposto de forma plenamente tempestiva, porquanto respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo(a) Agente de Contratação e registrado no sistema **Compras.gov.br** quando da continuidade da sessão realizada na última terça-feira, 06/01/2026, assim como tendo em vista o previsto no art. 183, *caput* da NLLC, que prevê o seguinte:

> Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento [...].

2. Destarte, tem-se que o prazo para a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** findaria nesta sexta-feira (09/01/2026), razão pela qual é plenamente **tempestivo**.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3. Como se sabe, a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025 (SRP)** tem como objeto a CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE PISO INTERTRAVADO E MEIO-FIO EM BLOCOS DE CONCRETO SOB DEMANDA, com valor global estimado em **R$ 10.457.305,28 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 10.970.151/0001-26 – I.E.: 78.829.39-7
Endereço: Rua Major Nogueira de Oliveira, nº 170
Bairro: Muqueca – Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.140-250
E-mail: uniterrabp@gmail.com

III. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO

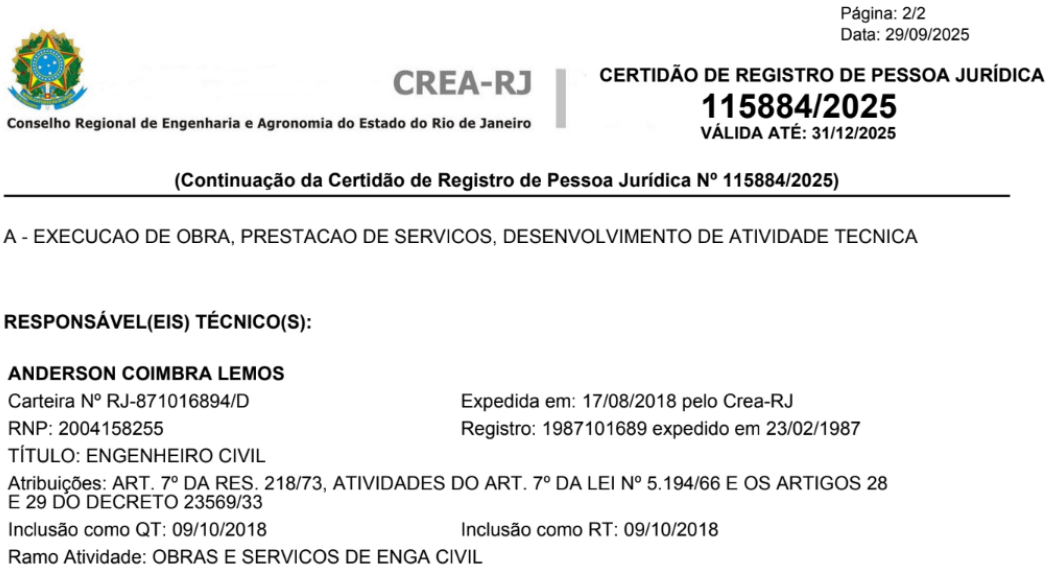
4. De início, destaca-se que esta peça recursal não possui caráter meramente protelatório. Ao contrário, a sua interposição ocorre com o fito de que sejam preservados os princípios que regem os processos licitatórios, com destaque especial para os princípios da **igualdade**, da **vinculação ao edital** e da **competitividade**, insculpidos no art. 5º da NLLC.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

5. Adentrando ao mérito, tão logo se observa que a empresa peticionante, inicialmente classificada em 11º lugar ao final da fase de disputa de lances, ofertou proposta final no valor de **R$ 7.842.978,95 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, representando um desconto e, consequentemente, uma economia de **25,00% (vinte e cinco por cento)** aos cofres públicos.

6. Ocorre que no dia 23/12/2025, após análise documental, a empresa peticionante foi **desclassificada** da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025 (SRP)** sob a justificativa de que não teria sido enviado o vínculo trabalhista conforme solicitado no item **(E.1.2)** do edital.

7. No entanto, a comprovação exigida no referido item é de **VÍNCULO PROFISSIONAL**, o que foi devidamente observado e diligentemente cumprido através da apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA** emitida pelo CREA/RJ (Certidão nº 115884/2025), **na qual se verifica que o profissional ANDERSON COIMBRA LEMOS é o RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa perante o referido conselho de fiscalização**. Senão, vejamos:



Página: 2/2
Data: 29/09/2025

CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
115884/2025
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2025

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 115884/2025)

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

ANDERSON COIMBRA LEMOS
Carteira Nº RJ-871016894/D — Expedida em: 17/08/2018 pelo Crea-RJ
RNP: 2004158255 — Registro: 1987101689 expedido em 23/02/1987
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33
Inclusão como QT: 09/10/2018 — Inclusão como RT: 09/10/2018
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Recorte da certidão de registro da empresa junto ao CREA/RJ

8. Trata-se, portanto, de certidão emitida por uma autarquia federal, ou seja, pelo CREA/RJ, **e que TEM FÉ PÚBLICA, o que constitui, por si só, a própria comprovação de vínculo entre o**

profissional e a empresa, obedecendo tanto ao disposto no art. 67, inciso I da NLLC quanto nos arts. 16 e 17 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas nos CREA's. Observe-se (grifo nosso):

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...].
>
> **CAPÍTULO III**
> **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**
>
> Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. [...]
>
> Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

9. Na ocasião, o profissional apresentado, além de ser o próprio **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela empresa perante o CREA/RJ, assina as DECLARAÇÕES TÉCNICAS e PLANILHAS exigidas no edital, a exemplo da declaração do anexo XVIII, que possui o seguinte teor:

nº 170, Bairro: Muqueca, na cidade de Barra do Piraí/RJ, CEP: 27.140-250, representada por seu sócio-administrador, **MAURICIO TEODORO PEDRON**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 111.105.247-65, portador da CNH nº 03876851141 - DETRAN/RJ, e por seu responsável técnico, **ANDERSON COIMBRA LEMOS**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 797.003.227-34, registrado no CREA/RJ sob o nº 1987101689, em atendimento ao disposto no edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025**, **ATESTA**, em conformidade com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, que conhece o local, as condições e todas as especificações técnicas necessárias à execução da obra e dos serviços.

Valença/RJ, 26 de novembro de 2025.

MAURICIO TEODORO PEDRON
CPF: 111.105.247-65

ANDERSON COIMBRA LEMOS
CREA/RJ: 1987101689

10.970.151/0001-26
UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA

Recorte do teor da declaração do anexo XVIII

10. Não bastasse, o próprio TCE/RJ possui enunciado sumulado versando sobre o tema e corroborando o permissivo para que qualquer meio apto seja suficiente para comprovar a disponibilidade do profissional. Vejamos (grifo nosso):

> Súmula nº 10 – TCE/RJ: Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

11. No caso em tela, o que se verifica, então, é que o profissional apresentado, que também é **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela empresa **VALLE SUL**, amplamente conhecida na região e por sua atuação no Estado do Rio de Janeiro, é o detentor do acervo técnico apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, conforme exigido na licitação em referência, possuindo parcela significativa do seu acervo pela própria empresa peticionante, e sendo suficiente para comprovação de qualificação técnica **PROFISSIONAL** e **OPERACIONAL**.

12. Não bastasse, como é cediço, com o advento da NLLC, passou-se a privilegiar, ainda mais, os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, mediante os quais exigências meramente formais não apenas podem, mas devem ser suprimidas de maneira facilitada, de modo a não implicar no afastamento automático de uma licitante do certame.

13. Nessa linha, acerca do tema, vejamos a seguinte preleção de recortes doutrinários e jurisprudenciais, que confirmam a posição de privilégio dos referidos princípios e cuja aplicabilidade ao caso em tela é evidente (grifo nosso):

> [...] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999. [...] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. [...]. (Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 988/2022 – Plenário. Representação no 042.961/2021-1. Data da sessão: 04/05/2022.)

> [...] 1.7.1. com fundamento no art. 9º inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à [omissis] sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico Registro de Preços [omissis], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: 1.7.1.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 2 e 12, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.2.1.1, não obstante o atestado de capacidade técnica estivesse disponível no Cadastro Central de Fornecedores (CCF/MS) e a pregoeira do certame tivesse tomado conhecimento desse fato em sede de recurso, o que afronta os

princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem assim a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. [...] (Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 8648/2021 – 1ª Câmara. Representação nº 014.631/2021-0. Data da sessão: 08/06/2021.)

[...] 9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a [omissis] adote as providências necessárias ao retorno do Pregão Eletrônico [omissis] à fase de julgamento das propostas, anulando a decisão que inabilitou a empresa [omissis] em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma a permitir a complementação da documentação ausente; [...]. (Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2673/2021 – Plenário. Representação nº 026.208/2021-0. Data da sessão: 10/11/2021.)

[Voto] 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas): "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." 9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou: "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" [...]. (Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2673/2021 – Plenário. Representação nº 026.208/2021-0. Data da sessão: 10/11/2021.)

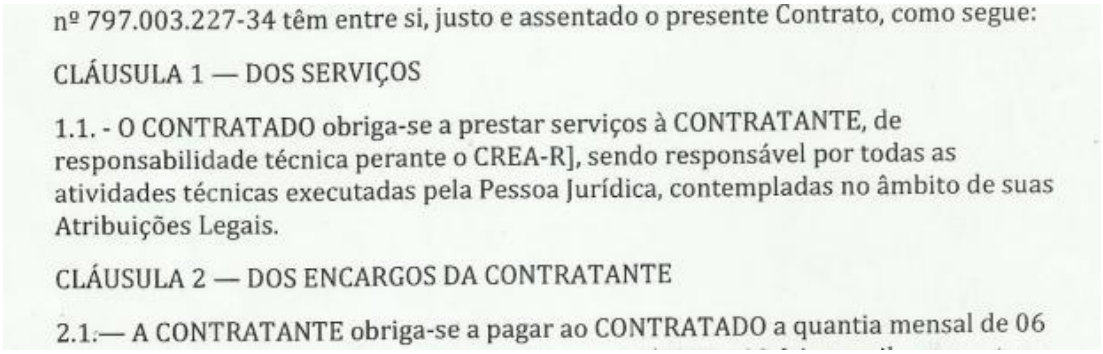
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

> convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 357/2015 – Plenário. Representação nº 032.668/2014-7. Data da sessão: 04/03/2015.)

14. Assim sendo, **verifica-se que o item (E.1.2) do edital foi devidamente CUMPRIDO pela empresa peticionante, razão pela qual não deve prevalecer a referida desclassificação, podendo ser realizada diligência para apurar o alegado**, conforme orientado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e com fundamento no art. 64 da NLLC (grifo nosso):

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

15. Nessa linha, **a complementação em questão se daria pela própria apresentação do CONTRATO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA firmado entre as partes no ano de 2018**, o que se faz em anexo, demonstrando que o documento em questão data da mesma época da inclusão do profissional no quadro técnico da empresa.



nº 797.003.227-34 têm entre si, justo e assentado o presente Contrato, como segue:

CLÁUSULA 1 — DOS SERVIÇOS

1.1. - O CONTRATADO obriga-se a prestar serviços à CONTRATANTE, de responsabilidade técnica perante o CREA-R], sendo responsável por todas as atividades técnicas executadas pela Pessoa Jurídica, contempladas no âmbito de suas Atribuições Legais.

CLÁUSULA 2 — DOS ENCARGOS DA CONTRATANTE

2.1:— A CONTRATANTE obriga-se a pagar ao CONTRATADO a quantia mensal de 06

Recorte do contrato de responsabilidade técnica (2018)

16. Além disso, o que se pede é que seja levado em consideração o **VASTO ACERVO TÉCNICO** do profissional, presente no anexo intitulado **DOC 08 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – UNI TERRA, que possui mais de 200 páginas** e nas quais se verifica, de um lado, a elevada capacidade técnica do profissional, e, de outro lado, da própria empresa para a execução dos serviços objeto da licitação em referência, conforme aludido anteriormente.

UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 10.970.151/0001-26 – I.E.: 78.829.39-7
Endereço: Rua Major Nogueira de Oliveira, nº 170
Bairro: Muqueca – Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.140-250
E-mail: uniterrabp@gmail.com

17. Do contrário, a conduta de não se admitir a referida comprovação em muito elevará a insegurança jurídica da presente licitação, tornando o certame passível de posterior anulação pelo TCE/RJ se corroboradas as inconsistências identificadas.

V. DO PEDIDO

18. Por todo o exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e julgado procedente, a fim de que seja revista a decisão que **desclassificou** a empresa **UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA** da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025 (SRP), sobretudo em razão da devida comprovação documental exigida, a qual não foi considerada no julgamento, colocando-se a empresa, ainda, à disposição para, novamente e em sede de **diligência**, comprovar o alegado, conforme facultado pelo art. 64 da NLLC, o que já se faz em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Valença/RJ, 09 de janeiro de 2026.

UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA:10970151000126

Assinado de forma digital por UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA:10970151000126
Dados: 2026.01.09 18:45:03 -03'00'

MAURICIO TEODORO PEDRON
CPF: 111.105.247-65

10.970.151/0001-26
UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira
Nº 170 – Bairro: Muqueca
Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.140-250

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito de um lado, a empresa UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME, representada pelo sócio, FÁBIO PEREIRA DE SOUZA, sócio representante, sito à Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira — 170, Muqueca, Barra do Piraí — RJ, inscrita no CNPJ 10.970.151/0001-26, por seus representantes legais no final assinados, na forma de seu Contrato Social em vigor, e doravante denominada CONTRATANTE, e outro lado, como CONTRATADO, ANDERSON COIMBRA LEMOS, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Governador Portela — 61, Centro, Barra do Piraí - RJ, CREA/RJJ nº 1987101689, CPF nº 797.003.227-34 têm entre si, justo e assentado o presente Contrato, como segue:

CLÁUSULA 1 — DOS SERVIÇOS

1.1. - O CONTRATADO obriga-se a prestar serviços à CONTRATANTE, de responsabilidade técnica perante o CREA-RJ, sendo responsável por todas as atividades técnicas executadas pela Pessoa Jurídica, contempladas no âmbito de suas Atribuições Legais.

CLÁUSULA 2 — DOS ENCARGOS DA CONTRATANTE

2.1.— A CONTRATANTE obriga-se a pagar ao CONTRATADO a quantia mensal de 06 (seis) salários mínimos nacionais equivalentes a R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), que será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e será reajustado de acordo com a lei 4950-A.

CLÁUSULA 3 — DA CARGA HORÁRIA

3.1. - O CONTRATADO obriga-se a cumprir uma carga horária de 04 (quatro) horas por dia, de Segunda a Sexta-feira.

CLÁUSULA 4 — DA DURAÇÃO

4.1. - O contrato hora assinado, vigorará pelo prazo indeterminado a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5 — DA RESCISÃO

5.1. —- O não cumprimento de qualquer das cláusulas especificadas no presente Contrato autoriza os CONTRATANTES a unilateralmente dar findo o presente Contrato.

5.2. — Quaisquer das partes poderá dar findo o presente Contrato, mediante aviso prévio a outra, por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, sem ônus para ambas as partes.

5.2.1. — O aviso prévio a que se refere este item, será contado a partir da data de seu recebimento pela parte notificada.

As partes estabelecem que serão sempre demandados do Foro da Cidade de Barra do Piraí, para dirimir as questões que por ventura surgirem na execução deste Contrato, renunciando desde já a quaisquer outros, por mais privilégios que sejam.

E por estarem assim justas e contratadas, responsabilizando por si e sucessores, as partes firmam o presente rubricando suas folhas e seus anexos para que com estes formem um único instrumento juntamente com duas testemunhas.

UNI TERRA
TERRAPLENAGEM LTDA.-ME
CNPJ 10.970.151/0001-26

CONTRATANTE

CONTRATADO
CREA 1987101.689

TESTEMUNHA 133.959.497-52

TESTEMUNHA 054.054.217-50

Barra do Piraí, 01 de Março de 2018.

SERVIÇO NOTARIAL / REGISTRAL DO 1º OFÍCIO 090191AA111636
Rua Dr. Moraes Barbosa, 223, Centro, Barra do Piraí - RJ - Tel: (24) 2442-1830 / 2443-1091 - CEP: 27120-040
Reconheço as firmas por Semelhança de:
FABIO PEREIRA DE SOUZA *****
****
Emols: R$ 5,61. Fetj: R$ 1,12. Fundperj: R$ 0,28. Funperj: R$ 0,28.
Funarpen: R$ 0,22. Pmcmv: R$ 0,11. Iss: R$ 0,28. Total: R$ 7,90.
BARRA DO PIRAI/RJ, 29/07/2019.
VINICIUS PRIMO DOS SANTOS. Em test. ___ da verdade. Conf. ___
EDBQ 55463 DZM Consulte https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Vinicius Primo dos Santos
Escrevente - Mat. 04/9865
Cartório do 1º Ofício - Barra do Piraí - RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO
Seção I
Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção II
Da Denominação da Pessoa Jurídica

Art. 6° O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7° A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Seção III
Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI – comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2° Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I – legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Seção III
Da Apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

CAPÍTULO II
DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o *caput* será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2015 – Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nºs 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Kruger
Presidente

Publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, Seção 1 – página 203 e 204